



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO (60001) - 0600288-64.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATORA: Desembargadora JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA**

**REQUERENTE: PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE**

**Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A**

**Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A**

**REQUERIDO: UNIAO BRASIL - ALAGOAS - AL - ESTADUAL**

**Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A**

**EMENTA**

**ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL NA INTERNET. REDE SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE REALIZAÇÕES NO POLO INDUSTRIAL. VALORIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE DA PROPAGANDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO ATACADA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para lhe negar provimento, mantendo em todos os seus termos a Decisão recorrida, que julgou procedente a representação, confirmando a multa de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um mil reais) para cada Representado/Recorrente, por força do art. 73, §4º da Lei 9.504/97, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 28/10/2022

Desembargadora Eleitoral JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso na Representação Eleitoral, com pedido de tutela provisória de urgência, manejada pelo partido UNIÃO BRASIL (Comissão Executiva Provisória em Alagoas) em desfavor do Sr. PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, Governador do Estado de Alagoas; JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE, Secretário de Estado de Comunicação do Estado de AL.

Aduz o Representante que os Representados mantém publicidade irregular por meio de vídeo (reels) acerca do projeto “Polo Industrial de Alagoas” no Município de Murici. Diante dos fatos narrados e provas apresentadas aos autos, apontam a violação do art. 73, VI, b da Lei 9.504/97.

Através de vídeo juntado aos autos (id 9854858 e 9854857) faz-se a constatação da conduta vedada no dia 27 de julho de 2022, na gravação o Representante acessa o perfil oficial do Governo do Estado no Instagram e localiza a publicidade institucional referente ao Polo Industrial com indicação da URL <https://www.instagram.com/tv/CbxPepeA2MA/?igshid=MDJmNzVkMjY>.

Pede a concessão de tutela provisória de urgência inaudita altera parte, para o fim de se determinar aos Representados que se abstenham de autorizar novas ou manter antigas publicidades institucionais e removam as publicadas irregulares constantes no Instagram Oficial do Governo de Alagoas <https://www.instagram.com/tv/CbxPepeA2MA/?igshid=MDJmNzVkMjY> sob pena de multa de 50 mil UFIR.

O pedido para concessão de medida liminar foi deferido, observados os seus pressupostos.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência da representação eleitoral, em razão da referida publicação embora tenha sido postada originariamente no Instagram pessoal do ex-Governador do Estado de Alagoas, Renan Filho, o governo do estado teria sido marcado e aceito a publicação que passou a ser divulgada também no perfil oficial do governo de Alagoas, qual seja, @governodealagoas, conforme demonstrado pelo representante, por meio da juntada de vídeo, datado 27/07/2022.

Em contestação, os Representados afirmaram que a mensagem impugnada não circulava nas redes sociais do Estado de Alagoas, dizem igualmente não existir prova que demonstre a autorização para a veiculação das referidas mensagens ou que, ao menos, tivessem conhecimento sobre sua publicação.

Doutra banda, alegam que a marcação no modo reel's da rede social Instagram apenas pode ser feita pelo usuário que realizou a postagem, cabendo a ele, e somente a ele, indicar o usuário que gostaria de destacar.

Em nova manifestação, o Ministério Público Eleitoral opinou que no caso dos autos os vídeos juntados pelo Representante, desprovidos de outros elementos de prova, não permitem aferir a data em que as publicações estiveram disponíveis ao público geral no perfil do Governo do Estado de Alagoas não sendo possível haver condenação com base somente na data e hora mostradas no celular do autor, desprovida de outros elementos adicionais de prova, razão por que pede diligências ao Facebook.

Na Decisão de ID 9874826 julguei procedente os pedidos, após o que sobrevieram razões recursais, contrarrazões e manifestação Ministerial, encontrando-se o feito em ordem para revisão recursal por este Tribunal.

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

#### VOTO

De início, observo o cumprimento de todos os requisitos, objetivos e subjetivos, para o recebimento da impugnação recursal e o conhecimento da matéria transportada pela devolutividade decorrente das razões de irresignação oferecidas. Nesse sentido, verifica-se a adequação da via impugnatória elegida para visitar a matéria controversa nos autos, revestindo-se de forma e conteúdo adequados à espécie, além da tempestividade com que foi apresentada nos autos. Reconheço, ademais, a legitimidade recursal das partes envolvidas, bem como o respectivo interesse jurídico na reforma do julgado. Preparo dispensado, na forma da lei.

Conforme relatado, por ocasião do julgamento do mérito da demanda, esta Relatoria entendeu que ficaram demonstrados os elementos necessários para a configuração de irregularidade da propaganda impugnada, razão pela qual julguei procedente o pedido inicial.

Inicialmente sobre o primeiro argumento dos Representados, digo que a verificação da publicidade combatida, como ficou consignado na decisão liminar, sem prejuízo do contraditório acerca do conteúdo constante na peça publicitária, foi suficiente em sede de juízo perfuntório, uma vez consultada a URL fornecida pelo Representante, conforme registro: “Nesse diapasão, sem prejuízo do contraditório, quando do julgamento do mérito, entendo, ao apreciar o acervo probatório, suficientes as imagens consultadas da divulgação do vídeo promocional de atos de gestão no site oficial do Governo do Estado”.

Desta feita, cumpre ao o órgão judicial competente aferir (art. 17, §1º da Res. TSE 23.608/19) se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet, contudo, dada a dinâmica das postagens e fragilidade

técnica das provas produzidas, optou-se por criar o padrão de consultar a empresa Facebook sobre a data da exclusão do vídeo, utilizando-se a URL fornecida na inicial, uma vez que nem sempre após ajuizamento da ação ou quando da análise da liminar a URL estará disponível para consulta por estar sujeita a ato unilateral do autor do vídeo.

E em que pese em outras ações a empresa Facebook, quando consultada, ter trazido respostas conflitantes com a prova produzida pelo Representante, este não foi o caso destes autos.

De toda sorte, a manifestação da empresa Facebook tem provocado pedidos por novas diligências. Tenho-as rechaçado por entender desnecessária a dilação do processo a fim de esclarecer questões técnicas, quando o que de essencial interessa resta incontroverso que é a publicação da peça publicitária em período, de qualquer forma, vedado.

No que pertine o vídeo decorrer de “marcação” penso que o dono do perfil é o senhor das suas publicações. Dono no sentido de que a administração do perfil está a sua disposição, é ele quem exerce o controle da sua privacidade, dando maior ou menor acesso a terceiros.

Assim, por inevitável, vamos às diretrizes dedicadas aos destinatários. No Menu configurações – Privacidade—Publicações, o usuário determina quem pode marcá-lo (todos, pessoas que você segue, ninguém).

Em outra opção de menu, através das configurações do perfil, opção privacidade, o usuário controla as publicações marcadas, optando por aprovar marcações manualmente.

Em qualquer hipótese, nada será publicado no seu perfil sem sua participação. E é igualmente verdadeira a afirmação de que tudo que está no seu perfil (feed, story, reels) pode ser excluído pelo “dono” do perfil.

Partindo dessas premissas, a questão não é a marcação do perfil isoladamente, o núcleo do problema é a publicação do vídeo e a sua permanência no perfil do Governo do Estado de Alagoas em período vedado. A origem do vídeo é legal, a sua permanência não.

Desta feita, entendo superada a primeira controvérsia, o vídeo, objeto de marcação, aceito pelo perfil @governodealagoas, consultado na URL <https://www.instagram.com/tv/cbxpepea2ma/?igshid=MDJmNzVkMjY=>, transmitiu publicidade institucional até o dia 28 de julho de 2022.

Sobre a alegação de que as postagens em redes sociais ou sites do Governo de Alagoas não passam pela prévia autorização do Governador, penso que são responsáveis ambos os Representados.

Com visto, embora o “elemento nuclear do tipo em apreço seja expresso pelo verbo autorizar, relevante para a caracterização do ilícito é a efetiva veiculação da propaganda institucional” (AgR-AI 85-42/PR, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 2.2.2018).

Logo, digo que é esperado dos gestores (Paulo Dantas - Governador do Estado de Alagoas, Joaldo Cavalcante – Secretário Estadual de Comunicação) gerenciamento e controle das mídias escolhidas para estarem presentes, uma vez que não é razoável eleger canais oficiais de comunicação e alegar desconhecer o que ali é publicado.

A obviedade decorre do fim institucional, do encargo da pasta ocupada, sendo imanente à comunicação dos atos e programas de governo o cumprimento das leis e a observância das restrições impostas.

Do Secretário de Comunicação decorre a responsabilidade por estabelecer os comandos a serem seguidos pelas unidades setoriais de comunicação do Poder Executivo Estadual, na execução da política de comunicação e divulgação dos projetos de Governo, observando e analisando a adequação das mensagens, e da Secretária de Educação espera-se, minimamente, a responsabilidade pelo gerenciamento do que é publicado no site oficial da secretaria pela qual responde.

A seu turno, o Governador porquanto Chefe do Poder Executivo, a quem compete exercer privativamente a direção superior da administração estadual, entende-se que a delegação de poderes não importa na alienação da responsabilidade correlata, sob pena de se atingir um estado geral de irresponsabilidade.

“É dizer: ao chefe do poder executivo foi soberanamente conferido o mandato e, disto, o decorrente poder-dever de gestão. Não lhe é dado mera e inadvertidamente o substabelecer, sem conservar diligente controle e vigilância do múnus substabelecido. (Agr-RespEL nº 0600101-73.2020.6.24.0013, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.”

Desta feita, o que foi publicado se presume de conhecimento dos gestores, especialmente porque a norma impõe elevada atenção e adequação dos canais oficiais de comunicação no período eleitoral. Sobretudo quando impedir que os atuais mandatários se beneficiem na disputa eleitoral por eventual promoção potencializada pela publicidade institucional é uma das razões de existir da vedação.

Neste passo, o conteúdo da publicidade tem nítido potencial de promoção dos atos de gestão, refletindo na imagem do atual Chefe do Executivo e candidato à reeleição, Paulo Dantas, aliado declarado do gestor anterior, Renan Filho, tendo assumido o compromisso de continuidade dos projetos desenvolvidos.

"Locutora: Oportunidade!

Depoimento 1 : Eu nunca esperei trabalhar numa empresa multinacional aqui na minha cidade

Locutora: É isso que a gente vê quando entre nas instalações de uma grande empresa

Depoimento 1: A gente vê novas oportunidades de instalação de empresas e indústrias locais

Depoimento 2: Alagoas está crescendo muito, seja no interior, seja na capital,

diversas obras sendo feitas, estradas sendo pavimentadas, rodovias sendo duplicadas.

Depoimento 3: Eles agora estão fazendo essa estrada Penedo - Pindorama tá ficando pronta, tá a coisa mais linda...

Depoimento 4: o que o Governo fez para a nossa cidade na parte geração de emprego e renda, é um sentimento muito forte de gratidão."

Deste modo, considero que houve a prática de conduta vedada pelos agentes públicos representados, no período eleitoral proibido, mediante a permanência de publicidade de atos e programas sociais de governo no perfil do Instagram do Governo de Alagoas, conforme as provas colacionadas aos autos.

Para a dosimetria, tendo em vista outras condenações e a prática reiterada em publicar peças publicitárias no período vedado, já julgadas por este juízo, e a evidente finalidade de promoção da imagem do gestor, fixo a multa em R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um mil reais) para cada Representante.

"Ocorre que a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) foi extinta em 2001, por intermédio da Medida Provisória nº 2.905-76/2001, a qual, posteriormente, foi convertida na Lei nº 10.522/2002. Destarte, em face de sua extinção, a conversão de multas arbitradas em UFIR para a moeda corrente deve atentar para o valor da última atualização do aludido indexador, efetuada em janeiro de 2000, em R\$ 1,0641, sendo descabida a possibilidade de nova correção da cifra". (R.Esp.El 0600356-84.2020.6.05.0037).

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer do Recurso para lhe negar provimento, mantendo em todos os seus termos a Decisão recorrida, que julgou procedente a representação, confirmando a multa de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um mil reais) para cada Representado/Recorrente, por força do art. 73, §4º da Lei 9.504/97.

É como voto.

**JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA**  
Juiz Auxiliar

